



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

VAGNO ALVES AGRA JUNIOR

O PERFIL DOS JURADOS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

JOÃO PESSOA
2021

VAGNO ALVES AGRA JUNIOR

O PERFIL DOS JURADOS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A474p Agra Junior, Vagno Alves.

O perfil dos jurados à luz do princípio democrático
/ Vagno Alves Agra Junior. - João Pessoa, 2021.
47 f. : il.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo
Meirelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Júri. 2. Requisitos. 3. Perfil. 4. Democracia. I.
Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

VAGNO ALVES AGRA JUNIOR

O PERFIL DOS JURADOS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE NOVEMBRO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**

**Prof. Dr. FABIO BEZERRA DOS SANTOS
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, merecedor de toda glória, que me permitiu chegar até aqui e me proveu em tudo o que eu precisava, sem ele nada disso teria sido possível. Quero agradecer também a toda minha família, em especial aos meus pais Vagno Alves Dos Santos e Viviane Das virgens Lojo Agra, e aos meus irmãos Clara, Emanuella e Vinicius que sempre me apoiaram, me deram todo suporte, e me incentivaram ao longo da caminhada acadêmica. Agradecer também aos meus amigos Matheus, Pablo, Mikarla, Lucas e Jamerson que fizeram os meus dias em João Pessoa mais agradáveis, com muitas risadas e roles literalmente inesquecíveis. E por fim a professora Lenilma que, desde o primeiro momento, me aceitou como seu orientando, e me deu todos os direcionamentos necessários.

RESUMO

O presente trabalho analisa um dos aspectos controvertidos do tribunal do júri respeitante à funcionalidade do princípio democrático na escolha dos jurados que compõem esse tribunal popular. Para verificar, se de fato o princípio democrático orienta a seleção das pessoas que integram o corpo de jurados, lançou-se mão da pesquisa bibliográfica, tendo por base, material já publicado sobre o assunto em livros, periódicos e artigos, e também utilizou-se de dados publicados por outras instituições e órgãos públicos. Realizou-se, ainda, uma pesquisa histórica em torno do tema, com o fim de verificar as eventuais mudanças ocorridas ao longo do tempo na sua estrutura e organização, culminando com o processo atual de escolha dos jurados à luz do princípio democrático. Ao fim e ao cabo, concluiu-se que, não obstante o tribunal do júri tenha previsão constitucional e nesse âmbito seja orientado pelo princípio democrático, a prática demonstra, inclusive pelo resultado dos dados analisados, que o critério subjetivo da idoneidade moral acaba por legitimar a escolha de determinadas pessoas em detrimento de outras e, nesse sentido, tem a capacidade de se tornar uma carta branca para a escolha com base em critérios pessoais, possibilitando ao juiz presidente uma escolha com base, por exemplo, na cor da pele ou na classe social, embora possa justificar sua decisão levando em conta o critério de idoneidade moral.

Palavras-chave: Júri, Requisitos, Perfil, Democracia.

ABSTRACT

This article examines one of the contested aspects of the jury court on the functionality of the democratic principle in the choice of judges that make up that popular court. To verify whether, in fact, the democratic principle guides the selection of people who are members of the jury, we used bibliographic research, based on material already published on the subject in books, periodicals and articles, and also used data published by other institutions and public agencies. A historical research was also carried out on the subject, in order to verify the possible changes that occurred over time in its structure and organization, culminating in the current process of jury selection in the light of the democratic principle. Finally, it was concluded that, although the jury court has a constitutional provision and, in this context, is guided by the democratic principle, the practice demonstrates, including by the result of the analyzed data, that the subjective criterion of moral suitability ends up legitimizing the choice of certain people over others and, in this sense, has the ability to become a *carte blanche* for choice based on personal criteria, allowing the presiding judge a choice based, for example, on skin color or social class, although it may justify its decision by taking into account the criterion of moral suitability.

Key-words: Jury, Requirements, Profile, Democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI	9
2.1 SURGIMENTO DO JÚRI NO BRASIL.....	11
3 A COMPOSIÇÃO DO JÚRI	17
3.1 A ESCOLHA DOS JURADOS	17
3.2 A RELEVANCIA DA COMPOSIÇÃO DO JÚRI	21
4 O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO	24
4.1 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA	25
4.2 TRIBUNAL DO JURI COMO MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO NO JURDICIÁRIO	27
5 PERFIL DOS JURADOS ANÁLISE DE DADOS	29
5.1 ANÁLISE DOS DADOS EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO	38
5.2 ANÁLISE COMPARATIVA DOS JURADOS E DOS CONDENADOS.....	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri, instituto previsto na constituição, art. 5º inciso XXVIII, tem natureza jurídica de cláusula pétrea, fato que por si já demonstra parte de sua importância, pois o legislador constituinte fez questão de torná-lo um instituto permanente, e até mesmo irrevogável dentro da normalidade constitucional.

O júri permite que cidadãos comuns possam tomar decisões dentro do poder judiciário, tendo competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Para formar sua composição, o Cartório da Vara do Júri envia ofícios para órgãos públicos, instituições privadas e associações, e esses enviam uma lista com nomes de cidadãos que acreditam ser inidôneos, a partir dessa lista em conjunto com os nomes dos voluntários, o juiz presidente e os funcionários da vara do júri, começam a fazer a seleção dos jurados.

O tribunal do júri vem permitir que se possa diminuir a tão grande distância e estranheza que há entre os cidadãos na sua maioria e o poder judiciário, vem impulsionar o conhecimento acerca do seu funcionamento, vem contribuir para que os cidadãos percam o receio de acessar esse poder, e passem a se interessar mais em conhecer seu funcionamento, e até mesmo conhecer mais seus próprios direitos.

Diante da importância constitucional do júri e a sua íntima relação com o modelo de estado, o presente trabalho busca identificar se ele tem cumprido seu papel de instituto democrático, se tem promovido a participação de todos os grupos sociais da sociedade brasileira, ou se a referida participação tem sido permitida de forma desproporcional, com preferência pelos participantes de certo recorte social.

Para responder à pergunta proposta, a pesquisa baseou-se em argumentos de diversos autores que tratam do tema, bem como ancorou-se em duas pesquisas que apresentam dados concretos acerca do perfil dos jurados.

O trabalho encontra-se estruturado em 6 capítulos. O primeiro trata sobre o surgimento do tribunal do júri em diferentes civilizações ao redor do mundo, e sobre o momento em que ele passou a ter um modelo mais definido criado na Inglaterra pela magna carta em 1215, sendo utilizado para combater métodos de julgamento extremamente abusivos. Aborda também o surgimento do júri no Brasil no ano de 1822, relatando-se como ocorreu seu desenvolvimento através das décadas, pelas diversas constituições e leis, além de traçar a evolução dos requisitos estabelecidos para que um cidadão viesse a ser escolhido como jurado.

O terceiro capítulo apresenta como é feita atualmente a escolha dos jurados, qual o processo para o judiciário obter a lista com os nomes dos candidatos, e quais os requisitos mínimos para que um cidadão venha a ser escolhido. Trata também acerca do número de jurados, a forma de convocação, a obrigatoriedade e a isenção da participação como jurado. Além disso analisa como a composição do júri pode influenciar na condenação ou na declaração de inocência do réu. E sobre a problemática de critérios subjetivos na escolha dos jurados.

O quarto capítulo aborda o princípio democrático, o seu significado, a sua importância e o seu desenvolvimento. Aborda também de forma específica o fato de que a participação do cidadão na democracia não se dá apenas pelo voto, pois existem outros espaços sociais que permitem uma participação democrática, e que o júri é um desses espaços.

O quinto capítulo avalia os dados acerca do perfil dos jurados à luz do princípio democrático, e quais as implicações que esse perfil revela. Por fim, são esboçadas as conclusões.

2 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri da forma como existe hoje, surgiu na Inglaterra através da Carta Magna de 1215, mas já havia experiências com o júri ao redor do mundo. Na palestina, por exemplo, em vilas em que houvesse mais de 120 famílias, tinha-se um tipo de júri chamado tribunal dos 23, que era composto por chefes de famílias de Israel, levitas e padres, julgando e punindo apenas os crimes que tinha como consequência a pena de morte.¹

Na Grécia, desde o Século IV a. C., havia o júri chamado tribunal ed heliastas, composto por cidadãos representantes do povo, e esses se reuniam em praça pública, traduzia o princípio da justiça popular. Em esparta tinha-se os Éforos, com competência parecida com a dos heliastas. Já em Roma, O júri estava sob a forma de juízes de comissão, chamados quoestiones, e aproximadamente em 155 a.C., ao se tornarem definitivos, passaram a se chamar questiones perpetuoe.²

Entretanto esses diferentes juris pelo mundo não tinham nenhuma ligação entre si, não havia hereditariedade histórica. Até que no século XIII, ocorre a propagação de um modelo de júri, criado pela magna carta de 1215, que se baseava no preceito que diz “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. Na Inglaterra através da magna carta, o júri surge como uma das medidas para se ir contra métodos de julgamento extremamente abusivos chamados ordálias, provações físicas que eram impostas aos crimes mais graves, destinadas a camponeses, pessoas de má reputação, e a quem fosse capturado com mercadorias roubadas.³

Como uma invocação imediata do julgamento Divino, as provações eram consagradas pela Igreja e envolvidas com solene mistério religioso. Os acusados eram submetidos a uma avaliação física na qual eles chamavam a Deus para testemunhar a sua inocência, colocando um sinal de ajuda ao seu corpo. Água fria, água fervente e ferro quente, eram as principais provações que o Clero aplicava. Na ordália da água fria, o acusado era amarrado e jogado em um tanque para ver se ele iria afundar ou flutuar. Pela teoria de que a água que tinha sido santificada por um sacerdote iria receber uma pessoa

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 56

² *Ibid.*, p. 57.

³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 55

inocente, mas rejeitar a culpada, a inocência era revelada pelo afundamento — e com sorte um rápido retorno a superfície - e a culpa era revelada pela flutuação. Nas outras provações, a pessoa tinha que mergulhar a sua mão em um caldeirão de água fervente, ou carregar um pedaço de ferro em brasa por certa distância.

Três dias mais tarde eram removidas as bandagens e um sacerdote olhava a ferida "limpa", para ver se estava livre de infecção, o que determinava a culpa ou inocência. A profundidade que o braço era mergulhado na água, o peso do ferro quente ou a distância que devia ser percorrida, dependia principalmente da gravidade da acusação. (ARRUDA, 2012, P.5).

Entre as medidas adotadas para se lutar contra as ordálias, estava, fazer com que a acusação pública que era feita por um funcionário, agora nos crimes mais graves como roubos, homicídios etc., seria feita pela comunidade local, desta forma surgiu o júri composto por 23 pessoas, chamado grande júri.⁴

Posteriormente na revolução francesa de 1789, cria-se o júri na França, com o objetivo de ter um judiciário que representasse os novos fundamentos republicanos, sendo constituído pelo povo e fazendo com que o poder de decisão não proviesse exclusivamente dos magistrados vinculados a monarquia, pois esses eram considerados corruptos e servidores do interesse do soberano. Deste momento em diante se difundiu o júri com um ideal de democracia e liberdade.⁵

Nesse sentido, não há dúvida do caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão. Fato que, posteriormente, com a formação do Tribunal Júri, no Brasil, feita por pessoas que gozassem de conceito público por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes (cf. art. 27 do Código de Processo Criminal do Império – Lei de 29 de novembro de 1832), faz estabelecer um preconceito social e, embora disfarçada, uma luta entre classes. (RANGEL, 2014, p.54)

Perpassado esse estudo histórico, percebe-se que o júri surgiu para retirar a exclusividade de julgamento por parte do Estado, pois suas decisões recorrentemente não atendiam ao ideal de justiça aos olhos da sociedade, criando assim um sentimento de insegurança e temor na população. O Estado muitas vezes utilizava meios reprováveis e ilegais para obter provas, induzindo o caminhar do julgamento, tornando-o tendencioso. Os juízes ligados ao Estado acabam julgando em favor não

⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 55

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 57

da justiça, mas dos interesses do soberano, fazendo assim com que dependendo de quem esteja sendo julgado, de sua classe social, de suas relações estabelecidas na sociedade, o cidadão possa ser considerado culpado ou inocente, independente da “verdade real”. Neste cenário, surge o júri para mitigar esse processo, para trazer o poder de decisão também para a sociedade, mas não adianta tirar o poder de decisão da mão do juiz togado e colocá-lo na mão de um grupo seletivo de cidadãos, pois, as decisões continuariam sendo muito enviesadas, é preciso uma real aplicação da democracia. Desta forma o júri precisa ser uma instituição que promova a participação de toda a população, precisa ser uma demonstração da democracia, uma verdadeira instituição do povo.

2.1 SURGIMENTO DO JÚRI NO BRASIL

O processo de independência do Brasil foi muito conturbado, havia pressões políticas tanto de Portugal quanto da Inglaterra para impedir que alcançássemos a independência. Também houve um alto preço a ser pago, como: não ter mais os privilégios comerciais britânicos, acabar com o tráfico de escravos, e pagar dívidas feitas por Portugal, que foram contraídas para impedir a independência do Brasil. Mesmo com todas as forças contra, em 7 de setembro Dom Pedro declara a independência do Brasil. Mas após a independência, o Brasil acaba perdendo um mercado de suma importância para sua economia, o de Portugal, que fez com que houvessem várias insurreições pelo país. A lei portuguesa continuou a ser aplicada no Brasil, mas apenas até o ponto em que não conflitasse com a soberania nacional. Nesse cenário caótico e de liberdade que surgiu o júri, na Lei de 18 de julho de 1822, sendo estabelecido assim antes mesmo da independência e da primeira constituição, com competência para julgar unicamente crimes de imprensa.⁶

O corpo de jurados possuía 24 cidadãos, esses eram escolhidos dentre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. Sua representatividade não era ampla, ao se fazer uma análise, percebe-se que eram jurados apenas os que tinham uma certa renda, e pertenciam assim a camada econômica dominante da época.⁷ O

⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 69,70

⁷ STRECK, Lenio. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 84

réu tinha a capacidade de negar no máximo 16 jurados, e a clemência só poderia ser pedida ao príncipe.

Percebe-se assim que no Brasil, o tribunal do júri desde seu surgimento já tinha um padrão para os jurados, padrão que não representava toda a sociedade. Colocava-se algumas diretivas para a escolha dos jurados “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, mas além de serem diretivas extremamente subjetivas, onde não se tem como realmente estabelecer um padrão para confirmar essas características, no final eram escolhidos como jurados os que pertenciam a camada econômica mais alta, e assim como hoje, isso engloba apenas uma pequena parcela da população, pois a maior parte está inserida na camada mais pobre. Desta forma as decisões não são realmente democráticas no sentido de atender o anseio de justiça de toda a população, mas atende aos interesses dessa pequena parcela, ficando assim o instituto desvirtuado de seu objetivo.

A constituição de 1824 coloca o júri no capítulo que diz respeito ao poder judiciário. Os jurados agora poderiam julgar as causas cíveis e criminais. Eles decidiam o fato e os juízes aplicavam a lei.⁸

Pelo advento da Lei de 20 de setembro de 1830, muda-se a estrutura do júri, agora se tem um júri de acusação com 23 membros, e um júri de julgamento com 12 membros, estando assim estabelecido da mesma forma do júri inglês.⁹

Dois anos depois ocorre a instituição do Código de Processo Criminal de 1832. Os processos passaram a possuir duas formas: sumário e ordinário. “O processo sumário cuidava dos crimes de competência do juiz de paz, o que incluía a formação das queixas, já o processo ordinário era da competência do Conselho de Jurados, tanto na fase da denúncia (aceitação ou não da queixa) quanto na de julgamento. ”. Um juiz de direito era quem presidia esse conselho de jurados.¹⁰

O grande júri (júri de acusação) respondia se a acusação contra o réu procedia, se a resposta fosse positiva, o réu iria para julgamento no pequeno júri (júri de

⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 70

⁹ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri**: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional. Ilhéus: EDITUS, 2010. p. 28

¹⁰ STRECK, Lenio. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 84

sentença), se a resposta fosse negativa o juiz iria considerar improcedente a queixa ou denúncia.¹¹

Assim dizia o Código de Processo Criminal do Império:

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sair da sala as pessoas admitidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte:

Procede a acusação contra alguém?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou matéria para acusação contra F. ou F.

O Jury não achou matéria para a acusação.

Nesse período podia haver discussão sobre o caso entre os jurados. O grande júri debatia entre seus membros para decidir se o réu iria ser julgado no plenário. E o pequeno júri debatia o mérito entre seus participantes.¹²

Os jurados julgavam a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada. Mas é importante destacar que havia uma forte deturpação do júri nesse momento.¹³

“Os traficantes (de escravos) ainda não eram malvistas nas camadas dominantes e se beneficiaram também das reformas descentralizadoras, realizadas pela Regência. Os júris locais, controlados pelos grandes proprietários, absolviam os poucos acusados que iam a julgamento. A lei (de 7 de novembro) de 1831 (que proibia o tráfico de escravos para o Brasil) foi considerada uma lei para ‘inglês ver’. (RANGEL, 2018, p. 71 apud FAUSTO, 1999).

Os jurados eram escolhidos apenas entre os cidadãos eleitores, com base no “bom senso e probidade”.¹⁴ Continuando a restringir a participação, à população de melhor condição econômica, já que se exigia renda mínima para se poder votar. Fica clara a distância entre o réu e os jurados, já que muitas vezes os réus, não eram cidadãos que poderiam votar, pois pertenciam as camadas econômicas mais baixas.

Percebe-se assim que a forma de se escolher os jurados na verdade não mudou, desde a instituição do júri até essa data. Os jurados continuaram a ser

¹¹ RANGEL, Paulo. *Ibid.*, p. 72

¹² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 72

¹³ *Ibid.*, p. 71

¹⁴ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: EDITUS, 2010. p. 28

escolhidos com base em critérios subjetivos, a autoridade competente para escolher os jurados, iria decidir quem tinha “bom senso e probidade” com base em critérios pessoais seus, e com base em seus interesses. E como só os votantes poderiam ser eleitores, a renda continuou a ser o fator principal e excludente para a escolha dos jurados. Assim nesse período manteve-se uma política de escolha que atendia aos interesses de apenas uma certa parcela da população e continuou-se a carecer de representatividade entre os jurados.

Em 1841 extingue-se o júri de acusação, com isso a formação da culpa e a sentença de pronúncia passaram a ser competência dos policiais e dos juízes municipais. A relação de jurados agora era organizada pelos delegados de polícia, e esses remetiam aos juízes de direito. Competia a uma junta formada pelo juiz, pelo promotor e pelo presidente da câmara municipal, conhecer as reclamações e fazer a relação geral dos jurados.¹⁵

O júri foi mantido após a proclamação da república. O Decreto 848 de 11 de outubro de 1890 criou o júri federal, que era formado por 12 jurados, esses escolhidos por sorteio dentre 36 cidadãos do corpo de jurado estadual da Comarca.

Art. 41. O Júri federal compor-se-á de doze juízes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local (sic). O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do Jury federal.

Art. 42. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réu.

Em 1934 o tribunal do júri saiu do capítulo “ Dos Direitos e Garantias Individuais” para o capítulo “ Do Poder Judiciário”. Em 1937 é promulgada uma nova constituição, o júri não sendo citado em seu texto, alguns juristas chagando a dizer que o júri estava extinto, mas no ano posterior através do Decreto-Lei n.º 167, de 05 de janeiro de 1938, a sua existência se tornou implícita. Agora não havia mais soberania nos vereditos do júri, sua competência passou para os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão

¹⁵ STRECK, Lenio. *Tribunal do júri: símbolos & rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 85

seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada, e agora o tribunal de apelação teria o poder de absolver o acusado, ou fixar uma pena diferente.¹⁶

Importante citar alguns artigos desse Decreto-lei:

Art. 2º O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 5º O serviço do júri é obrigatório aos cidadãos maiores de vinte e cinco anos até sessenta, alistados na forma da lei.

Art. 7º Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função.

Art. 51. Verificado, publicamente pelo juiz, que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, será feito o sorteio de sete destes para formação do conselho de sentença.

Nesse período que é chamado Estado Novo, O júri passa a sofrer influência da nova classe que assumiu o poder, a burguesia. O autocrata queria o júri sob seu poder, assim retirou sua soberania, silenciou-o e diminuiu seu número para 7, e “a escolha dos jurados era feita por conhecimento pessoal do magistrado, o que, por si só, faz com que recaia sobre aqueles que pertencem à classe detentora do poder. ”. De forma geral o direito penal passa a ser utilizado em favor do interesse da burguesia, por exemplo “o furto qualificado tem penalidade maior (reclusão de dois a oito anos) do que o abandono de recém-nascido com resultado morte (detenção de dois a seis anos). Assim o júri foi manipulado por quem detinha o poder, e não se caracterizava como um tribunal popular, que transportaria o poder de decisão para os cidadãos.¹⁷

O histórico de escolha dos jurados do tribunal do júri com base em características subjetivas continuou “garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função”. A escolha feita pelo próprio magistrado, recaia sobre as pessoas com poder, e assim como hoje, os que tinham poder eram os que tinham mais capital. As decisões continuam direcionadas e tendenciosas, buscando atender apenas a certos interesses, não houve uma mudança que integrasse a população

¹⁶ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: EDITUS, 2010. p. 29

¹⁷ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 81,82.

democraticamente, continuou a se ter o grupo dos excluídos. O povo representado pelo júri não é o verdadeiro povo em sua totalidade, permanecendo a carecer de representatividade.

Já em 1946 o júri volta ao capítulo “ Dos Direitos e Garantias Individuais”, sendo competente nos crimes dolosos contra a vida. O art. 141 § 28 preceitua “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos”.¹⁸

Esse mesmo dispositivo da constituição de 1946 continua presente na constituição de 1967. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 que alterou a redação da constituição de 1967, retirou a soberania das decisões, e se silenciou sobre a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania.¹⁹

E em 1988 promulga-se a atual constituição, e o tribunal do júri é inserido no capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no art. 5º, inc. XXXVIII da CF, estabelecendo o seguinte: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Essa competência para julgar crimes dolosos contra a vida, é uma competência considerada ‘mínima’, pois a nada impede que aja uma ampliação do rol dos crimes que serão apreciados por este Tribunal por via de norma infraconstitucional. Na constituição de 1988 o júri é clausula pétrea, não podendo ser retirado de nossa constituição nem mesmo por emenda constitucional. Em relação a seleção dos jurados, ainda se persiste em uma forma de escolha que acaba por fazer com que se tenha um certo padrão nas características dos jurados, afastando o júri de um ideal de democracia, igualdade e representatividade. Essa forma de escolha será explicada em detalhes em capítulo posterior.

¹⁸ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: EDITUS, 2010. p. 29,30.

¹⁹ BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: EDITUS, 2010. p.30.

3 A COMPOSIÇÃO DO JÚRI

O presente capítulo acerca da escolha dos jurados, será tratado sob a perspectiva da legalidade, à luz dos dispositivos que regulamentam a matéria no CPP. Expor-se-á como a lei estabelece o processo de escolha, e quais são os requisitos e restrições que englobam este tema.

A forma hoje utilizada para a escolha dos jurados vem do Código de Processo Penal de 1941, época em que se vivia a ditadura do governo Vargas. É perceptível que o júri foi consolidado sem muita preocupação com as alterações necessárias para se adequar a realidade contemporânea. De 1941 até aqui ocorreu apenas uma mudança, através da lei 11.689/08, um avanço muito pequeno para a real necessidade. O que é um fator problemático já que a sociedade muda constantemente e nas últimas décadas esse processo de mudança tem se intensificado fortemente, transformações que demoravam dezenas de anos agora podem ocorrer de um ano para o outro. Assim como as outras áreas da sociedade, o júri também precisa passar por uma atualização, para que se adeque aos objetivos e corresponda as necessidades da sociedade atual.

O julgamento por juízes leigos se desvencilha da ideia de uma obrigatoriedade de que o julgador seja um técnico, que possui a capacidade obtida pelos estudos e experiência jurídica para realizar o julgamento. Essa situação de pessoas sem formação técnica realizando o papel de juízes recebe muitos questionamentos como: a falta de conhecimento da lei e dos seus trâmites que se aplicam ao caso em julgamento, a maior facilidade de ser influenciado seja pela mídia ou pela retórica das partes, a falta de fundamentação das decisões, a forma como o perfil do jurado pode influenciar na sua decisão etc. Assim, pode-se olhar para a escolha dos jurados com um ritual fundamentado, que pode influenciar em como a decisão será tomada.

3.1 A ESCOLHA DOS JURADOS

É possível dividir o processo de escolha dos jurados em 3 etapas

- 1) A escolha pelos órgãos públicos requisitados/ Alistamento voluntário: O Cartório da Vara do Júri envia ofícios para órgãos públicos, instituições privadas e associações requisitando nomes de cidadãos idôneos para compor a lista de jurados. As varas do Júri

também divulgam informações sobre as inscrições para jurados voluntários, ou seja, qualquer cidadão que preencha os critérios estabelecidos pela lei pode se inscrever diretamente no Fórum local para o exercício da função. 2) Escolha pelo Juiz – resultado dos ofícios dos órgãos e dos voluntários: Com as respostas dos ofícios e as fichas com os nomes dos voluntários em mãos, o Juiz e os funcionários da Vara do Júri começam a verificar a compatibilidade dos nomes disponíveis com o possível trabalho. A medida básica reside na observância da certidão de antecedentes criminais dos candidatos a jurados. 3) Escolha pelas partes – Acusação e Defesa: As partes interferem em dois momentos distintos na seleção dos jurados: primeiro, antes da formação da lista anual, é dada a oportunidade para que a Acusação e Defesa possam opinar acerca dos nomes. Segundo, no momento do sorteio dos cidadãos na audiência, através das recusas fundamentadas ou, ainda, sem motivação – o que a doutrina denomina de “recusas peremptórias”. (THIAGO, 2013 p.75,76)

Em relação a primeira etapa supracitada, que é o momento onde ocorre o alistamento, o CPP no Art. 425 **estabelece diretrizes acerca do número de alistados e sobre a quais instituições o juiz presidente pode requerer nomes:** Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Nas comarcas em que se fizer necessário, pode-se haver um número maior de alistados.

Existem alguns requisitos mínimos objetivos e subjetivos para que os cidadãos possam ser jurados.

Objetivo: ter idade mínima de 18 anos; não ter sido processado criminalmente; estar em pleno gozo dos direitos políticos (ser eleitor); residir na Circunscrição respectiva do Tribunal do Júri; prestar o serviço gratuitamente (voluntário); gozar de saúde mental, para que tenha compreensão daquilo que lhe é apresentado. Já em relação a saúde física vai depender do caso, se não tiver por exemplo um dos braços, nada o impede de ser jurado, mas se for surdo, não conseguiria captar os elementos expostos oralmente e não seria razoável a presença de um interprete.²⁰

Subjetivo: possuir idoneidade moral.

O requisito da idoneidade moral é muito polêmico, por ser um termo muito vago.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 223,224.

A definição-atribuição-de-sentido do que seja um cidadão notoriamente idôneo é responsabilidade do juiz-presidente do júri, que é o encarregado de alistar os candidatos a jurados. O magistrado recebe sugestões de promotores, escrivães e advogados, principalmente daqueles bacharéis com maior circulação nos fóruns. (HANNEY, 2013 p. 83)

O CPP em seu Art. 433 informa sobre como deve ser realizado o sorteio entre os listados: O sorteio é presidido pelo juiz e se faz a portas abertas, o juiz tira e retira 25 cédulas do local em que estiverem contidas. O sorteio ocorre entre o décimo quinto dia e o décimo dia útil anterior à instalação da reunião. O jurado não sorteado pode ter seu nome incluído para futuras reuniões

Os jurados alistados são todos selecionados pelo juiz presidente no decorrer de um ano para poderem realizar a função de jurado no ano posterior. O fato de ter sido alistado não garante que o indivíduo vai realizar a função de jurado, isso irá depender do sorteio para a composição dos grupos das sessões. É importante frisar que o simples alistamento não constitui efetivo exercício.

Dos vinte e cinco jurados selecionados, sete irão atuar em cada sessão de julgamento, compondo o conselho de sentença, e esses sete serão escolhidos através de sorteio. Para a realização do sorteio devem estar presentes ao menos quinze dos vinte e cinco jurados. Em face da grande demanda de julgamentos, os tribunais por meio de resoluções ou provimentos ampliam a lista anual dos jurados, isso ocorre com maior intensidade nas grandes comarcas.

A convocação dos jurados pode ser feita por qualquer meio eficiente, e-mail, telefone, fax, através de oficial de justiça, etc., desde que estejam previamente cadastrados no cartório da vara do júri. O importante é atingir o objetivo de dar ciência aos jurados da sessão do tribunal. Na notificação entregue ao jurado deve vir em conjunto o teor dos artigos 436 a 446 do CPP, esses artigos explicitam qual será a função do jurado, quais são os casos de impedimentos e isenção, os benefícios para quem trabalha como jurado, quais são as recusas e suas consequências, assinalando os quantitativos mínimos e máximos da multa aplicada, dentre outros esclarecimentos. A lista dos jurados será publicada pelo Diário Oficial ou por editais, e colocados na porta do fórum, até o dia 10 de outubro, incluindo a indicação de suas profissões. Em conjunto com a lista serão transcritos também os arts. 436 a 446 do CPP. Até o dia

10 de novembro o juiz poderá modificar a lista de ofício, e esta poderá ser modificada também por provocação de qualquer do povo.

Não havendo quórum mínimo de 15 dos listados, o juiz presidente sorteará quantos suplentes forem necessários, colocando seus nomes na ata, e estabelecerá uma nova data para o julgamento.

Quem é convocado como jurado e tem entre 18 e 69 anos, tem a obrigação de realizar o serviço, não realizando de forma injustificada, será aplicada uma multa que varia de 1 a 10 salários mínimos, a depender da situação econômica do jurado. Porém qualquer um convocado para ser jurado pode pedir dispensa, desde que demonstre um justo impedimento, como por exemplo médicos e outros profissionais que exerçam atividade relevante na sociedade. O jurado quando quiser pedir dispensa da sessão (ou da reunião periódica), deverá comparecer no dia e hora marcados e nesse momento poderá apresentar seus motivos para não participar. O juiz na abertura da sessão, ira determinar que o escrivão faça a chamada nominal dos jurados, nessa hora o jurado pode apresentar seu motivo de forma oral, ou se já tiver protocolado o pedido de dispensa pode apenas esperar a decisão do juiz-presidente. Retirando-se o jurado antes da decisão do juiz-presidente, será aplicada multa de acordo com o artigo 442 do CPP. Mas como existem situações imprevisíveis, ocorrendo caso fortuito ou força maior, como por exemplo cair de moto no caminho para o fórum, o juiz irá deliberar sobre os elementos comprobatórios da ausência, mesmo sem o jurado ter estado presente no dia e horário marcados.

O CPP em seu Art. 437 também nos traz informações sobre os cidadãos isentos do serviço do júri. Alguns dos isentos são: o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores e seus respectivos Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; os Prefeitos Municipais.

No artigo Art. 436 § 1º temos que “Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.”. É necessário interpretar com cautela a parte que diz respeito ao grau de instrução, pois o analfabeto não vai poder ter conhecimento dos autos sem quebrar a incomunicabilidade.²¹

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 223.

O CPP em seu Art. 448 traz as possíveis causas de impedimento. Algumas delas são: marido e mulher; ascendente e descendente; sogro e genro ou nora.

A acusação e a defesa podem solicitar a exclusão de pessoas não recomendáveis, mas não podem influir na escolha dos jurados decisivamente, a responsabilidade pela convocação dos jurados é do juiz presidente do tribunal do júri. Ao se colocar na lista alguém inapto, vai caber recurso em sentido estrito, que pode ser interposto por qualquer pessoa, mas antes de entrar com o recurso é possível peticionar diretamente ao juiz presidente, pois a lista geral pode ser alterada de ofício pelo magistrado ou por provocação de qualquer pessoa do povo.

Não havendo exclusões no que diz respeito a impedimentos e suspeições (recusas motivadas), quando houver o sorteio de cada nome de jurado, a defesa e posteriormente a acusação poderão se manifestar com a permissão do juiz, para informar se aceitam ou não aquele jurado independentemente de motivação. Cada uma das partes pode vir a recusar três jurados. Se houver mais de um réu, estes podem permitir que um só defensor realize a recusa em nome dos dois, mas se assim não desejarem, cada um terá direito a três recusas.²²

3.2 A RELEVANCIA DA COMPOSIÇÃO DO JÚRI

No tribunal do júri afirma-se que o réu é julgado pelos seus pares, mas via de regra o júri é formado por profissionais liberais, funcionários públicos e as vezes um ou outro artista que o magistrado admire. Raramente um morador de comunidade é escolhido como jurado, enquanto os réus são pessoas de baixa renda e muitos inclusive estão em situação de extrema pobreza. Assim não se verifica realmente essa paridade entre jurados e réus. A Magna Carta do Rei João Sem-Terra, dizia em seu art. 48: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”, Deste modo, desde seu nascimento o júri visa retirar o poder de julgamento da mão

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 284.

do déspota, e dar aos pares de quem está sendo julgado, pois o déspota decidiria conforme seus interesses e não conforme os interesses da sociedade.²³

“Examinando a lista oficial de jurados dos quatro principais Tribunais de Júri da cidade do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983 (cerca de sete mil nomes), apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos, bancários e professores. Entrevistando jurados arrolados durante um ano em dois Tribunais de Júri, descobri que os bancários e os professores trabalhavam, em sua maioria, em bancos ou escolas do Estado. A maioria possuía instrução superior, e alguns eram bacharéis em Direito. Certo juiz, também professor de uma Faculdade de Direito, incluiu uma vez todos os alunos de uma de suas turmas na lista oficial de jurados durante um ano.” (RANGEL, 2018, p. 56 apud KANT, 1995)

Um dos critérios para a escolha dos jurados é a notória idoneidade, mas esse é um termo tão impreciso e ambíguo quando notório saber jurídico. Esse critério acaba funcionando como forma de exclusão conforme o interesse de quem está escolhendo, caso se venha a questionar porque em determinado grupo ninguém vem a ser escolhido para fazer parte da lista do tribunal do júri, basta apenas invocar esse conceito vago da notória idoneidade para justificar-se. Não é possível que um juiz venha a conhecer realmente as pessoas da lista de jurados, a ponto de poder julgar conscientemente quem possui ou não notória idoneidade, mesmo as menores cidades possuem um grande número de pessoas, tornando inviável essa possibilidade.

A requisição feita pelo juiz às repartições públicas, às associações e aos sindicatos de classes é expressiva da exclusão social dos outros, pois a experiência no júri ensina que muitos juízes, inclusive, oficiam ainda às universidades públicas e privadas, tornando o julgamento nem tanto por leigos, mas sim por técnicos em Direito, sem contar as repartições públicas do tipo procuradorias do Estado e municípios que enviam seus funcionários formados em Direito. Em verdade, o compromisso desses funcionários, em larga escala, não é com a justiça, mas sim com os dias em que ficarão sem trabalhar, parados à disposição do Judiciário. (Rangel, 2018, p. 94).

E é importante também notar que mesmo os jurados de classe inferior acabam julgando conforme o entendimento dos jurados de classe média e superior, devido a introjeção de valores, hábitos e comportamentos advindos da ideologia. Torna-se claro que o resultado está ligado a uma correlação de forças entre as classes, onde a

²³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 55,56.

inferior é subjugada. É possível perceber isso no comportamento dos próprios juízes togados, quando estão lidando com pessoas do estrato superior das camadas sociais, o tratamento, as palavras e o resultado são via de regra bem mais brandos, já em relação as camadas inferiores o tratamento é mais duro, as palavras são mais frias, e o resultado tem maior tendência a condenação, com uma pena mais pesada. E isso também tem relação com a camada social a qual o próprio juiz se identifica. Tudo isso pode ser bem representado a partir da frase "matem-se entre vós, que saberemos julgá-los entre nós".²⁴

Esse processo é também visto de forma macro na sociedade, essa divisão por classes sociais, com maiores privilégios as classes superiores e maiores dificuldades as inferiores, pode ser facilmente percebido no dia a dia comum do país, por exemplo a depender da roupa com que se está vestido, muda-se completamente a forma de tratamento com que se é recebido. Já é de conhecimento comum por exemplo que ao se ir ao banco em busca de um empréstimo, deve-se utilizar a melhor roupa possível, para ser melhor atendido.

A função e a escolha dos jurados, portanto, não passam por um filtro ético axiológico e, conseqüentemente, constitucional. Faz-se mister, urgente, toda uma nova reforma processual no sentido de adequar o júri à realidade constitucional hodierna a fim de que seja, efetivamente, um instrumento de garantia do acusado e não um triturador das liberdades públicas. O júri é o ambiente de proteção do indivíduo, o que não significa dizer que não possa ser condenado pelo fato praticado, pois não se pode confundir impunidade com garantias constitucionais. O que a CF garante são os direitos fundamentais, não a impunidade. Contudo, tal condenação somente poderá ocorrer depois de observadas todas as formalidades constitucionais em favor do acusado e, por isso, o júri deve ser reformado de verdade (a reforma da Lei nº 11.689/2008 não atendeu ao mínimo necessário para se alcançar um compromisso ético no júri) e não extinto, por enquanto. (Rangel, 2018, p. 95).

Deste modo fica claro que existe uma grande necessidade de se problematizar acerca da composição do júri, de como essa composição pode vir a influenciar nas decisões tomadas, e de como seria possível trabalhar-se para que o júri possa figurar realmente como um instituto plúrimo e justo em nossa sociedade.

²⁴ STRECK, Lenio. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 15.

4 O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

O termo democracia é um termo subjetivo e indeterminado, não se tem na legislação uma definição exata e a doutrina também não conseguiu chegar a um consenso, diversos autores conceituam democracia de forma diferente em seus livros. Isso se deve ao fato de que a democracia assume diversas faces a depender da época em que se vive, da cultura, da localização geográfica, etc. Por exemplo, há uma grande diferença entre a democracia direta que era praticada na Grécia, onde apenas os homens livres, de pai e mãe ateniense, maiores de 18 anos, nascidos na cidade, podiam gozar do status de cidadãos e participar das decisões e rumos da sociedade; E a democracia vista nos Estados modernos ao redor do mundo, onde a democracia direta se tornou inviável, devido à grande extensão territorial e a densidade populacional. Mesmo levando em consideração apenas os países modernos, a democracia possui grandes diferenças, existem países onde o voto é facultativo como Portugal e Chile, e outros em que ele é obrigatório, como Brasil e Bélgica, apesar de se expressar de formas tão diferentes, não deixam de ser países democráticos.

Essas diferenças e mudanças são necessárias, pois se a democracia fosse estática, e aplicada como um modelo pronto em todos os lugares e épocas, ela não conseguiria alcançar os objetivos a que se propõe, como por exemplo dar uma garantia real à participação do povo nas decisões políticas, garantir liberdade e igualdade, garantir os direitos fundamentais, e ter-se uma sociedade voltada para o povo. Sem dinamicidade, a democracia acabaria sendo apenas um processo formal com pouca ou nenhuma efetividade prática. É necessário a todo instante ir-se pensando e dialogando nos ambientes adequados, sobre quais são as medidas que podem ser tomadas para que a democracia possa se expressar da melhor maneira, de forma empírica e não apenas discursiva.

O simples fato de um Estado se denominar democrático, não quer dizer que ele realmente o seja, a democracia passa a verdadeiramente existir a partir de sua prática em sociedade, das ações em sua direção. Contemporaneamente já se tem uma grande gama de experiências com práticas democráticas ao redor do mundo, existem diversos mecanismos, institutos e ambientes que permite essa participação. A democracia não pode ser reduzida ao momento de escolha dos representantes políticos, ela deve ser entendida e defendida como o exercício constante dos

indivíduos nas atividades políticas e decisórias dos rumos da sociedade, e a eleição é apenas um desses momentos.

É necessário fazer com que todos os grupos sociais, econômicos e culturais de um Estado, tenham participação nesses institutos que permitem a influência nas escolhas dos caminhos do país, não é benéfica em nenhum sentido uma democracia, em que apenas alguns podem opinar e decidir os rumos a serem tomados, a diversidade de vozes e de ideias é muito mais rica e positiva. As experiências de cada grupo da sociedade, as realidades vividas e as visões de mundo são bem diferentes, todas elas têm suas especificidades, e merecem ser levadas em consideração.

Na medida em que a democracia representativa mediada pelos partidos políticos e centrada nas eleições foi sendo contestada pelos novos atores participativos, outras concepções tomaram conta do debate, ampliando o cânone democrático. Em alguns países, a ênfase nas práticas democráticas eleitorais é o centro do que se concebe como democracia. Em outros, os aspectos participativo e deliberativo são tão importantes quanto o eleitoral, e o resultado foi a ampliação do conceito de representação de modo a dar conta daquela realidade. No âmago do debate está o questionamento da democracia liberal. (AVELAR, 2015, p. 13)

Como dito a democracia não pode ser reduzida ao momento de escolha dos representantes políticos, ela deve ser entendida e defendida como o exercício constante dos indivíduos nas atividades políticas e decisórias dos rumos da sociedade, e a eleição é apenas um desses momentos. Com o passar do tempo novas concepções de democracia foram sendo somadas à concepção de democracia focada apenas no processo eleitoral, novos representantes vieram com às ideias de democracia participativa, democracia deliberativa, e democracia associativa, como uma forma de enriquecimento e ampliação do processo democrático.²⁵

4.1 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A população de forma geral está desacreditada dos partidos políticos, por isso outras formas de participação política se tornaram mais fortes e presentes, isto pode ser percebido pois atualmente existe um grande número de instituições participativas,

²⁵ AVELAR, Lúcia. **Princípios da Democracia**. Vol. 01. São Paulo: Oficina municipal, 2015. p. 14

como movimentos sociais e comunitários, as organizações não governamentais, as redes aglutinadoras dos movimentos e das ONGS. Segundo Avelar “ A democracia participativa, como o próprio nome indica, carrega em seu núcleo central a categoria, participação. De modo geral, ela é entendida como a ação coletiva de indivíduos organizados em grupos, com focos coletivos de interesses e solidariedade entre membros”. As ações desses grupos ampliam as formas de participação social, influenciam a agenda e implementação de política públicas.²⁶

Segundo Paulo Sérgio “Democracia participativa compreende uma participação universal, com todas as formas e mecanismos que existirem e que forem criados para ampliar os espaços de participação da sociedade nas decisões políticas e nos atos da administração pública.” Esses espaços sociais participativos melhoram a compreensão da complexidade da vida política, incrementam o civismo e o desejo de exercer a cidadania. E esse processo possui papel de grande relevância no Brasil, quando levamos em consideração que ainda grande parte da população mal conhece os seus direitos, e têm pouco interesse em participar ativamente das decisões sociais coletivas, e das instituições participativas.

Participação política somente ocorre quando o cidadão pode apresentar e debater propostas, de- liberar sobre elas, mudar o curso da ação estabelecida pelas forças constituídas e elaborar ações alternativas. Haverá demo- cracia participativa quando houver amplas formas de o cidadão participar, decidindo, opinando, direta ou indiretamente, por meio de entidade que possa integrar, peran- te uma gama diversificada de instituições, no âmbito da sociedade, seja ela empresa- rial, familiar, educacional, seja na esfera pública, como no orçamento, nos conselhos de direito, nos conselhos consultivos, nas ouvidorias etc. (SÉRGIO, p. 6 apud LYRA, 1996)

Deveria ser redundante se falar em democracia participativa, já que democracia é o governo do povo para o povo, conseqüentemente a participação desse é exigência para sua existência. Mas o adjetivo “participativa” acabou ganhando um significado especial quando em conjunto com democracia, e esse significado especial caracteriza a democracia pela presença dos institutos de representação como plesbicio, referendo, iniciativa popular, etc. Funcionando como uma forma de legitimação do

²⁶ AVELAR, Lúcia. *Princípios da Democracia*. Vol. 01. São Paulo: Oficina municipal, 2015. p. 15

poder e de uma atuação da sociedade nas tomadas de decisão e fiscalização do Estado.²⁷

4.2 TRIBUNAL DO JURI COMO MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO NO JURDICIÁRIO

A democracia tem de ser fazer presente em todo os poderes do Estado, inclusive no poder judiciário, tem de se ter espaços para que o povo possa atuar ativamente, sem a necessidade de quem sejam juízes togados, advogados, promotores, etc. O poder judiciário ainda aparenta ser o poder mais distante da população, aquele em que o povo em nada pode interferir, apenas observar de longe, e aceitar as decisões, sem nada poder fazer a respeito. Diferente do poder legislativo e executivo, o povo não escolhe os integrantes do poder judiciário, a maior parte da população não sabe quem eles são, nem sabem como eles chegaram ali.

Tudo do poder judiciário parece afastar a população, a linguagem culta, as formalidade, os ritos desconhecidos. Deste modo é necessário fortificar as ações democratizantes dentro desse poder, como por exemplo a arbitragem, a justiça de paz, e o foco desse trabalho, que é o tribunal do juri. O tribunal do juri é uma dessas formas de afirmar a democracia no poder judiciário, e de fazer com que essa distancia entre a população e esse poder se encurte. A população precisa passar a conhecer e participar ativamente desse instituto, é necessário abarcar pessoas de todas as classes, etnias e culturas nesse ambiente, realizando assim verdadeiramente um instituo democrático.

As características de um ritual solene, com sigilo dos votos e soberania dos resultados do julgamento, muito se assemelham ao processo democrático eleitoral, no qual cada eleitor representa um voto, com igual significância, manifestando-se secretamente e com a garantia republicana de que os resultados serão respeitados. (COLPANI, 2018, p. 20 apud BIERMANN, 2009)

O juri é de tão grande importancia que como já dito, foi instituido como cláusula pétrea, prevista no art. 5º, XXVIII da Constituição Federal. É um dos insititutos que representam a democracia participativa, onde o povo pode

²⁷ SÉRGIO, Paulo. *Democracia participativa na Constituição Brasileira*. p. 5

diretamente influir nas ações e decisões que guiam o caminhar no país.

5 PERFIL DOS JURADOS ANÁLISE DE DADOS

Para facilitar o tema em análise, apresentam-se adiante alguns dados de pesquisas realizadas sobre o perfil dos jurados. Referidos dados demonstram como os jurados são recrutados para funcionar junto ao tribunal do júri.

O Ministério Público do Paraná, por meio do Centro de apoio das Promotorias Criminais, do Júri e Execuções Penais, com o suporte do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, CEAF²⁸, realizou pesquisa empírica com os jurados de variadas comarcas do Paraná, chegando ao número de 802 jurados entrevistados. Um grande número de questões foram feitas, alguns dos dados obtidos serão apresentados a seguir.

A escolha de quais dados seriam empregados, foi feita buscando-se utilizar apenas informações objetivas acerca das características dos jurados, como: sexo, idade, estado civil, escolaridade. Deixou-se de fora, por entender-se não se adequarem ao objetivo deste trabalho, dados subjetivos, como: Porcentagem dos jurados que são influenciados no caso da vítima ser criança; porcentagem de jurados que consideram referencias de estudos jurídicos e julgados de tribunais; porcentagem de jurados que consideram em favor do réu o fato de a vítima possuir antecedente criminal.

Em relação aos dados obtidos no que diz respeito a porcentagem de homens e de mulheres, os números foram bem próximos, havendo uma pequena preponderância do sexo masculino



Gráfico 2 - Porcentagem de jurados entrevistados por sexo

²⁸ MARKOWICZ, Paulo. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná**. 1. ed. Curitiba. 2015

Já sobre a porcentagem em relação a idade, no caso dos homens a maioria se encontra na faixa etária acima dos 39 anos, correspondendo a 58,34%, e no caso das mulheres a maioria se encontra acima dos 29 anos, correspondendo a 73%.

Faixa etária

Nos gráficos abaixo, considerados sexo e **faixa etária**, têm-se:

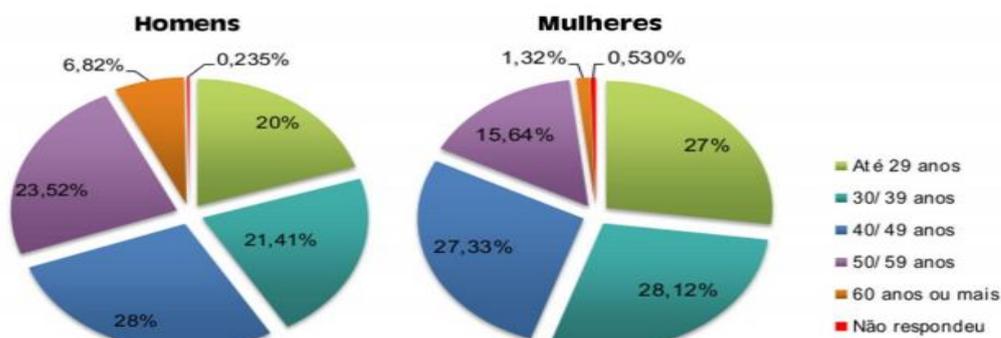
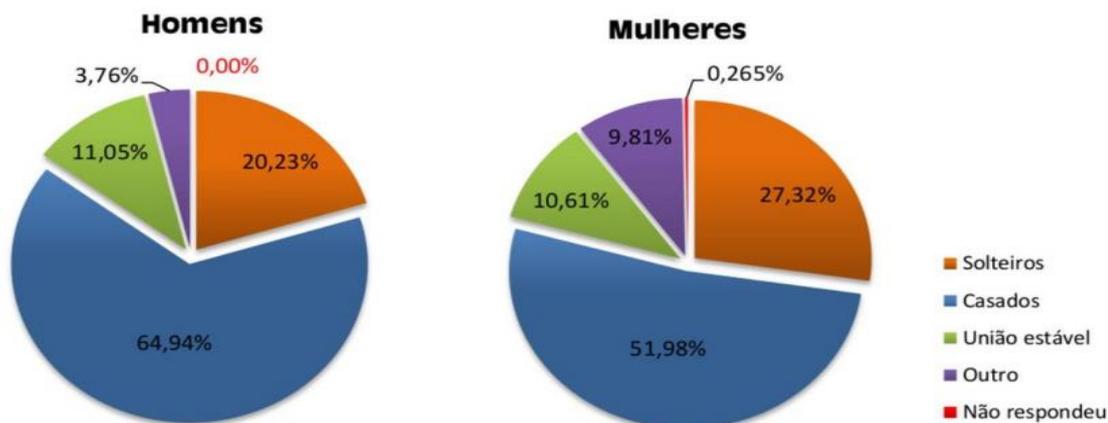


Gráfico 3 - Faixa etária dos jurados entrevistados

Já em relação ao estado civil, tanto para homens quanto para mulheres, há uma predominância de jurados casados, sendo a porcentagem de homens nessa situação superior a de mulheres por 12,6%.



A escolaridade foi o elemento que teve uma de suas alternativas com a maior predominância, tanto para homens quando para mulheres a esmagadora maioria possui ensino superior.

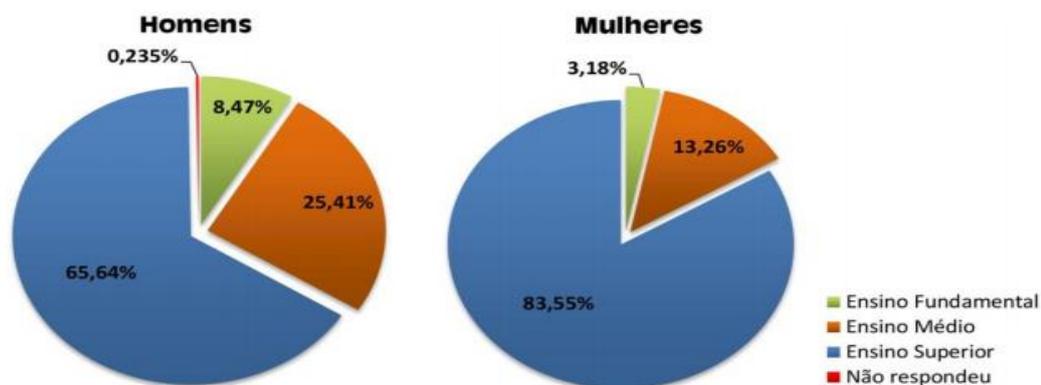


Gráfico 6 – Escolaridade dos jurados entrevistados

Outra pesquisa realizada sobre o perfil dos jurados que obteve dados muito interessantes, foi a realizada pelo jurista Giovanni Macedo Bello, e publicada na revista *Âmbito Jurídico*²⁹. A pesquisa foi realizada com o corpo de jurados da 1ª e 2ª Vara do Júri de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, onde coletou-se na 1ª Vara, 10 questionários e, na 2ª Vara, 29 questionários, perfazendo um total de 39 questionários respondidos. O critério para a escolha de quais dados dessa pesquisa seriam empregados, também foi feita buscando-se utilizar apenas informações objetivas. A seguir serão apresentados alguns dos dados obtidos.

Em relação a idade houve uma clara predominância de jurados acima dos 30 anos em ambas as varas, na primeira vara chegando a 100%, e na segunda vara 76%.

²⁹ MACEDO, Giovanni. **O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre**. 2011

Gráfico 1 – 1ª Vara do Júri.

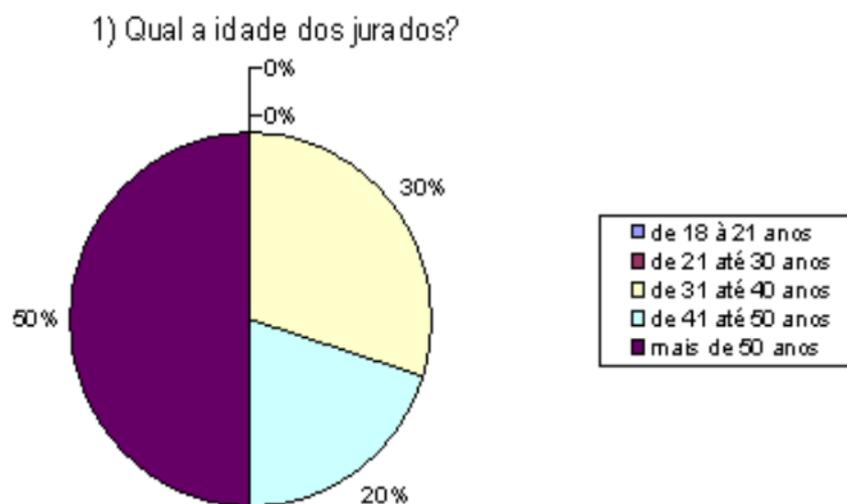
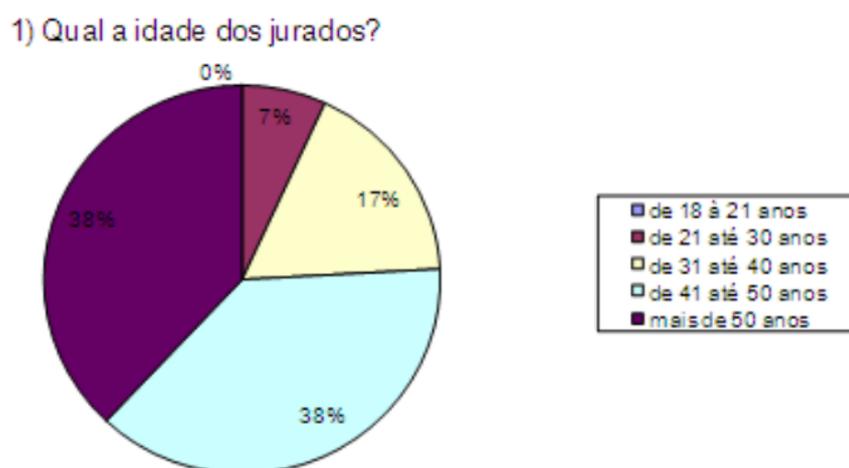


Gráfico 2 - 2ª Vara do Júri.



Em relação ao sexo houve predominância em ambas as varas pelo sexo masculino, na segunda vara havendo uma menor diferença entre as porcentagens.

Gráfico 3 – 1ª Vara do Júri.

2) Qual é o sexo dos Jurados?

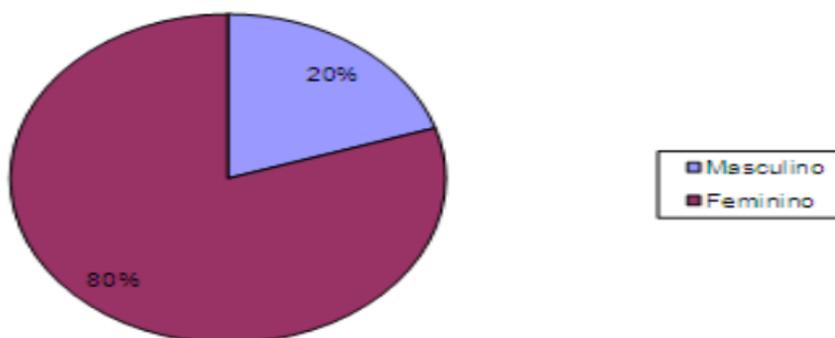
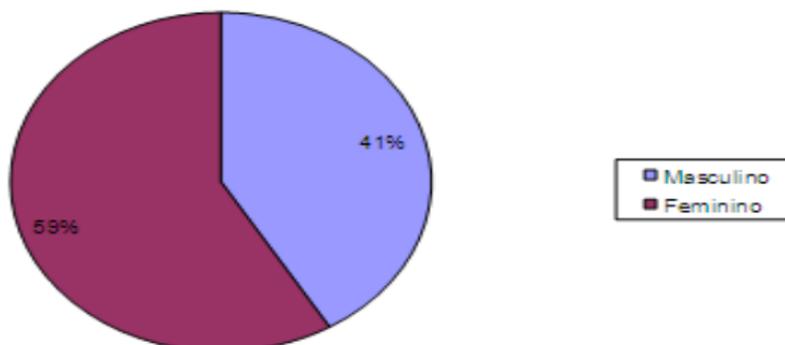


Gráfico 4 - 2ª Vara do Júri.

2) Qual o sexo dos jurados?



Em relação a etnia, houve uma clara preponderância da etnia branca, sendo de 80% nas duas varas.

Gráfico 5 - 1ª Vara do Júri.

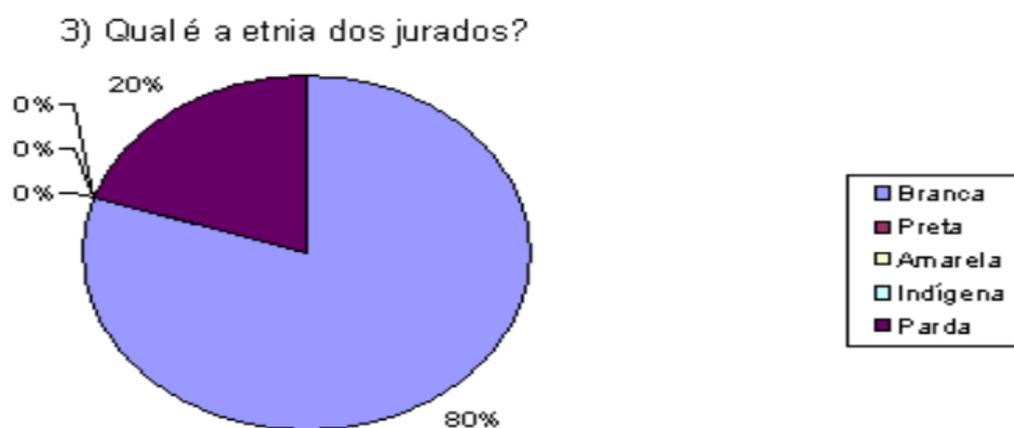
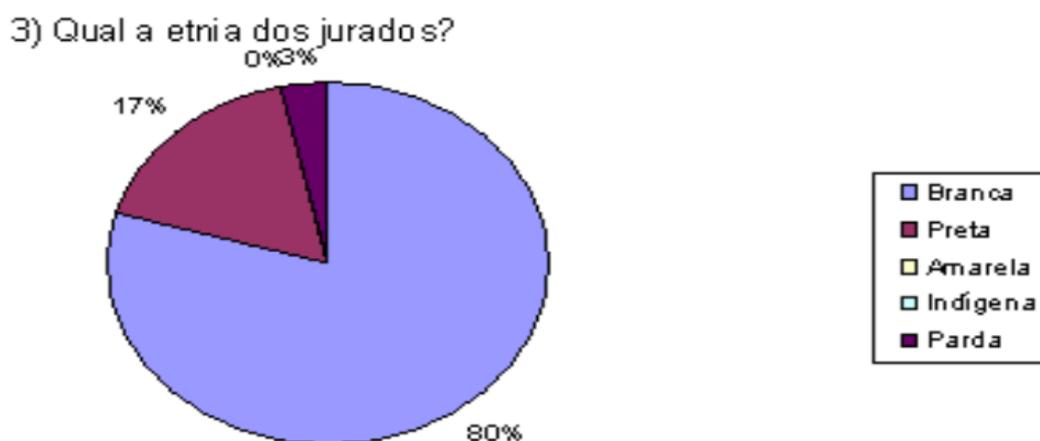


Gráfico 6 - 2ª Vara do Júri.



Quanto ao estado civil em ambas as varas houve predominância de pessoas solteiras.

Gráfico 6 - 1ª Vara do Júri.

4) Qual o estado civil dos jurados?

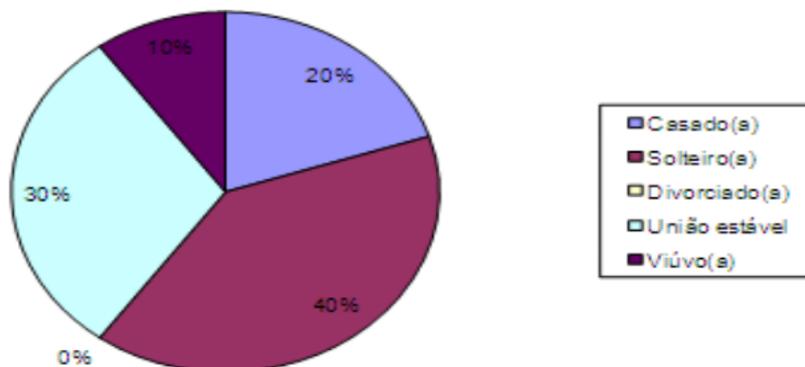
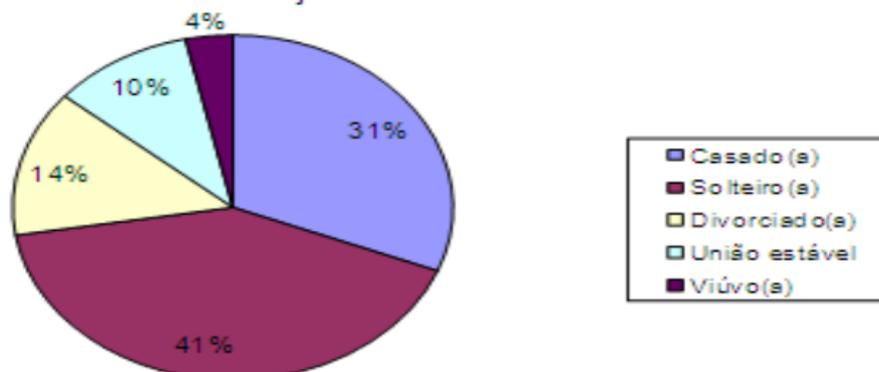


Gráfico 7 - 2ª Vara do Júri.

4) Qual o estado civil dos jurados?



Em relação ao grau de instrução na primeira vara houve grande preponderância em relação aos cidadãos com ensino superior completo, e na segunda vara aos cidadãos que ou iniciaram ou concluíram o ensino superior, demonstrando assim uma clara preferência por pessoas com maior instrução acadêmica.

Gráfico 8 - 1ª Vara do Júri.

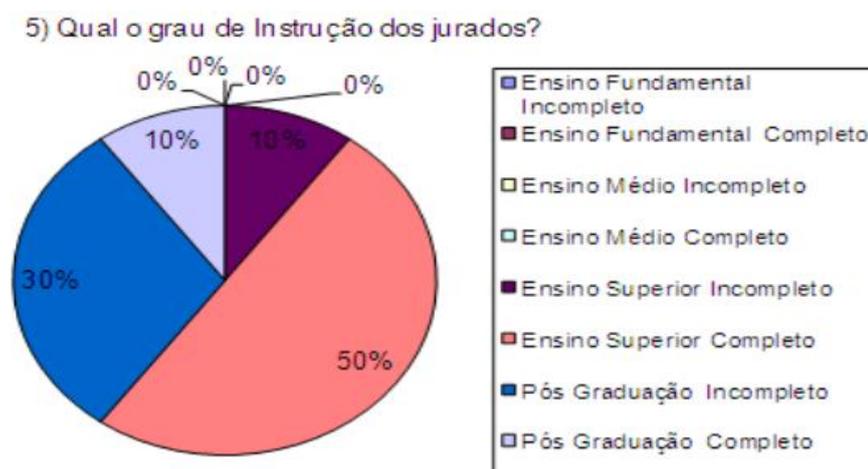
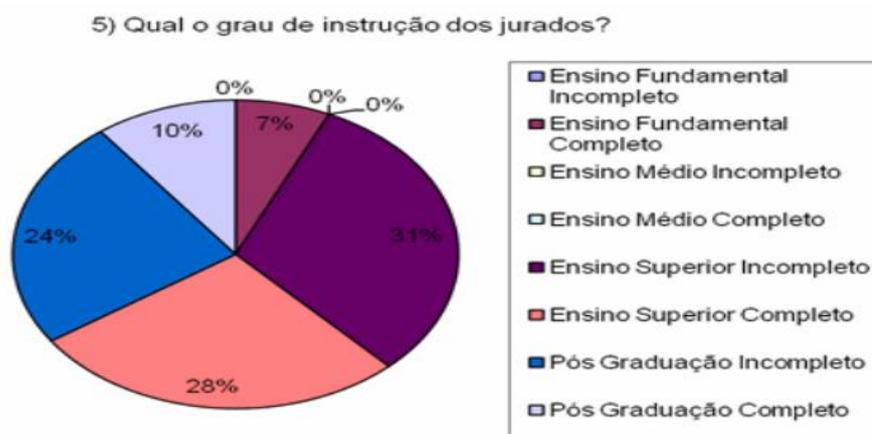


Gráfico 9 - 2ª Vara do Júri.



No que diz respeito a renda há claramente uma preferência por pessoas de classe média acima.

Gráfico 10 - 1ª Vara do Júri

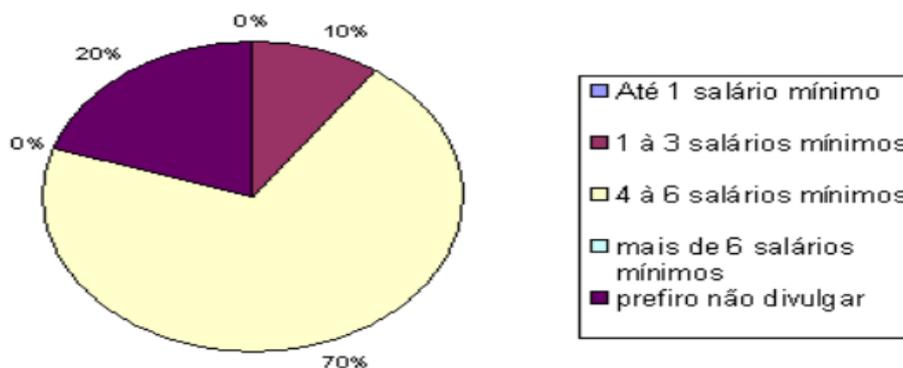
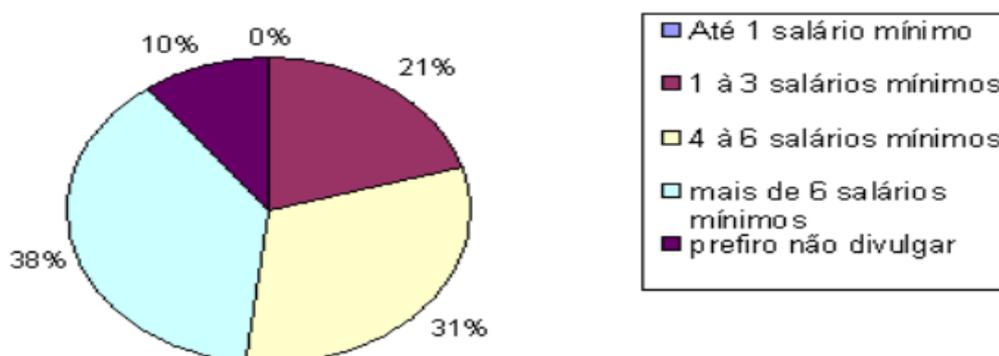


Gráfico 11

- 2ª Vara do Júri.

6) Qual a renda mensal dos jurados?



Em teoria o tribunal do júri engloba pessoas de todos os grupos socioculturais, promovendo uma participação popular ampla e diversificada, e contribuindo para uma sociedade mais democrática. Os dados apresentados acima são de suma importância, para que se possa averiguar de forma objetiva, se essa diversidade tem se verificado na prática, ou se existe um padrão entre os cidadãos que são escolhidos para fazer parte do júri, e a partir disso concluir se esse instituto tem cumprido seu papel de promover a democracia. A seguir será realizada a análise desses dados, e sua interpretação à luz do princípio democrático.

5.1 ANÁLISE DOS DADOS EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Ao analisar-se os dados das duas pesquisas, é possível observar uma predominância de pessoas mais velhas, com nível superior, de etnia branca, com renda mensal alta, demonstrando assim um perfil na escolha dos jurados. E como o júri é uma instituição que deve dar maior abrangência ao regime democrático, não deveria haver um perfil de escolha dos jurados. É necessário se fazer uma instituição realmente plúrima, que abranja todos os grupos sociais com igualdade.

Segundo Rangel “A participação popular no Tribunal do Júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal”. No tribunal do júri há uma participação direta dos cidadãos na decisão tomada pelo poder judiciário, é um ato de cidadania que enriquece a democracia do país.

Através de uma participação com maior igualdade entre os grupos, tem-se apenas resultados positivos a se obter.

Ao se ensinar uma maior participação dos jovens, além de se ganhar com uma pluralidade maior de pensamentos, também começa-se a implementar na mentalidade da geração mais nova, a importância do exercício da cidadania e da participação social. Os jovens têm papel fundamental na sociedade, eles são umas das maiores forças motrizes de seu desenvolvimento. Mas apesar disso, o que se pode perceber na maioria dos jovens, é uma mentalidade de não querer se envolver na participação cidadã, os jovens veem a participação nos **Conselhos temáticos da Saúde**, da Educação, do Meio Ambiente; O acompanhamento das **Audiências Públicas** de sua cidade; O monitoramento do trabalho realizado pelos vereadores e prefeito de sua cidade; entre outras formas de participação, como uma obrigação, como um peso, como algo a ser evitado.

Alguns dados nos ajudam a entender um pouco desse quadro, Segundo pesquisa feita pelo Ministério Público do Paraná e pela Secretaria Estadual da Educação com 10.952 alunos de ensino médio de 176 escolas públicas do estado. Somente 1,66% dos respondentes disseram participar ativamente de audiências públicas (contra 12,76% que participam às vezes e 85,6% que nunca participaram ou

não sabem do que se trata). A atuação em organizações não governamentais e associações de bairros é maior, embora também bastante baixa. São 2,79% os estudantes que atuam em ONGs e 2,57% os que participam das associações. Não se quer dizer com isso que o simples fato de se fomentar uma maior participação no tribunal do júri, iria mudar a mentalidade dos jovens acerca da importância da participação cidadã, mas esse pode ser um passo de muitos, para se alcançar esse objetivo.

Através de uma maior participação dos negros e pardos no tribunal do júri, também só se tem a ganhar. Os pardos e negros tem uma história de luta e exclusão muito grande em nosso país, foram escravizados por muito tempo, após a escravidão não tiveram direitos mínimos garantidos, sempre tendo de lidar com as piores condições para sobreviver. Mesmo no presente ano de 2021, ainda é muito claro que esse grupo carece de representatividade nos extratos econômicos mais altos, em diversos ambientes sociais, e em diversos cursos e empregos. O que torna esses fatos ainda mais relevantes é que negros e pardos representam grande parte da população brasileira. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019, 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas; juntos negros e pardos somam 56,2% da população brasileira, o que é um número expressivo. Assim como em relação aos jovens, não se pretende dizer que uma maior participação dos negros e pardos no júri, irá resolver automaticamente os problemas acima citados, mas contribuirá para aumentar a representatividade de forma geral e para que se possa caminhar na direção da diminuição das desigualdades.

Ao se ensejar uma maior participação das pessoas de menor poder aquisitivo, e sem graduação, se ganha em relação a diversidade de ideias, e a promoção de uma maior igualdade social. Em sua maior parte os integrantes desses grupos, pouco conhecem acerca de seus direitos civis e políticos; acerca dos órgãos e institutos de participação cidadã; e da importância dessa participação. O sentimento que a maioria acaba por ter, é de que tudo isso é muito complicado, e está muito distante de sua realidade. Não conseguem realmente vislumbrar no horizonte de suas possibilidades, uma participação com pleno entendimento e consciência do que se está fazendo. O fomento à uma maior participação desses grupos no tribunal do júri, seria um primeiro passo na direção de uma sociedade mais democrática, plúrima e consciente.

Através da análise dos dados obtidos nas duas pesquisas, percebe-se

claramente que esse direito tem sido negado em grande medida aos participantes de determinados grupos. Essa barreira muitas vezes é posta por critérios pessoais dos juizes presidentes, que tem demonstrado forte preferencia à pessoas que compõem os segmentos sociais mais privilegiados, em detrimento dos participantes dos grupos que compõem a maior parte da sociedade. Um ponto que contribui para que esse cenário não se modifique, é o critério subjetivo da notória indoneidade, por ele o juiz pode recusar quem ele quiser, mantendo fora do instituto os cidadãos indesejáveis segundo sua consciencia, bastando para isso apenas alegar a falta de notória indoneidade. Desta forma o perfil dos jurados se mantem imodificado, tudo feito de forma “legal”, e a democracia continua prejudicada e restringida.

Outro fator que contribui fortemente para esse perfil predominante entre os jurados, é que a requisição dos juizes, por indicações de pessoas para comporem o tribunal do juri, se da à determinados espaços que a maior parte da população não alcança. Apenas isso ja dificultaria um perfil realmente amplo entre o jurados, mas além desses espaços já serem mais elitizados, as listas enviadas de volta aos tribunais, acabam por vir com muitos nomes de cidadãos bachareis em direito, então o julgamento acaba por não ser realmente feito por leigos acerca da área jurídica. Também se tem a possibilidade de jurados voluntários, mas novamente o juiz pode simplesmente recusa-los, e utilizar o recurso da “notória indoneidade”. Além disso a maior parte da população, principalmente os que compõem as camadas mais baixas, não sabem da existencia do tribunal do juri, ou como ele funciona, ou que eles podem se voluntariar, ou que esse é um ambiente importante para o exercício da cidadania, assim as chances de se voluntariarem, se tornam quase inexistentes.

Deste modo pode-se facilmente inferir que o instituto do tribunal do júri não tem entregado uma participação social realmente democrática, em vários dos resultados há uma predominância de certos grupos. E isso não se deve à alguma dificuldade ou limitação do instituto, não há falta pessoas, ou recusa de determinados grupos à participarem, não há nenhum impedimento jurídico legal. Logo, se não é algo externo e que não pode ser controlado, que faz com que o júri não englobe significativamente todos os grupos sociais, seria completamente possível trabalhar-se para que esse instituto se enquadrasse melhor em um ideal de democracia.

5.2 ANÁLISE COMPARATIVA DOS JURADOS E DOS CONDENADOS

Ao se pesquisar os dados do perfil dos jurados, se pretendia apenas fazer uma análise em relação ao princípio democrático no que diz respeito a diversidade de características entre os jurados, mas a clara divergência entre o perfil dos jurados e dos condenados se mostrou de grande relevância, por isso também se fará uma análise acerca desse ponto. Em relação aos dados concretos dos condenados, o instituto de pesquisa nacional³⁰ não apresentou de forma individualizada os dados dos condenados por crimes dolosos contra a vida, apenas os dados dos condenados em geral, mas para essa análise se levará em consideração que esses dados gerais, são representativos dos dados dos encarcerados por crimes dolosos contra a vida.

No perfil dos jurados houve uma predominância de pessoas brancas, com nível superior, acima dos 30 anos, de renda elevada. Se fará o comparativo desse perfil com o perfil dos condenados.

A seguir se apresentará os dados acerca do perfil dos encarcerados feito pelo Infopen, que é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Os dados mais recentes são de junho de 2017.

Acerca da etnia/cor: 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Enquanto isso segundo a pesquisa feita com os jurados da primeira e segunda vara de porto alegre, houve uma clara preponderância da etnia branca, sendo de 80% em ambas as varas, já a pesquisa do ministério público do paraná não trouxe esse dado.

Acerca da faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que a maior parte é composta por jovens. Entre estes, 29,9% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 24,1% entre 25 a 29 anos e 19,4% entre 35 a 45 anos. Somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 54% da população carcerária. Na pesquisa do Ministério público do Paraná acerca do perfil dos jurados, estão abaixo dos 30 anos apenas 20% dos homens e 27% das mulheres, já na pesquisa de porto

³⁰ VINÍCIUS, Marcos. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** - Junho de 2017. DEPEN, 2017.

alegre foi de 0% o percentual de pessoas escolhidas abaixo dos 30 anos na 1ª Vara e de 7% na 2ª Vara. A discrepância se mostrar de forma completamente evidente.

Acerca do grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio 35 Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5%. Não se tem os dados econômicos dos encarcerados, mas entende-se que a escolaridade é um forte indicativo, de que estes são participantes das camadas econômicas mais baixas. Na pesquisa do ministério público do Paraná 65,64% dos jurados homens e 83,55% das juradas mulheres tinham ensino superior, já na pesquisa de Porto Alegre, na 1ª Vara as pessoas que chegaram a cursar ensino superior representam 90% e na 2ª Vara 83%. Já em relação a renda na pesquisa de Porto Alegre na 1ª Vara 70% dos jurados recebiam entre 4 e 6 salários mínimos, na 2ª vara 31% recebiam entre 4 e 6 salários mínimos e 38% mais de 6 salários mínimos, somando 69%, já a pesquisa do Ministério Público do Paraná não traz essa informação.

Através desses dados é possível perceber a grande disparidade que se tem entre o perfil dos jurados, e dos condenados no Brasil. Há uma total inversão, as características são opostas. Enquanto a maioria dos jurados são brancos, a maioria dos condenados são negros/pardos; A maioria dos jurados tem mais de 30 anos, enquanto a maioria dos condenados tem menos de 30 anos; A maioria dos jurados tem ensino superior completo, enquanto a maioria dos condenados não chegaram nem a completar o ensino fundamental; A maioria dos jurados possuem condições econômicas mais elevadas, enquanto a maioria dos condenados são participantes das camadas sociais mais pobres.

Assim como já explanado no decorrer do presente trabalho, um dos objetivos do júri, é o julgamento do réu por seus pares, pois aqueles que conhecem verdadeiramente, ou vivem na mesma realidade do réu, não irão julga-lo e condená-lo com base em suas características, e caso o réu tenha realmente cometido o delito, estarão mais inclinados a entender os motivos e as circunstancias que o levaram a praticar o crime. É notório que o Brasil ainda é um país com uma cultura de preconceito muito forte, os casos são públicos e amplos. Com características tão díspares, as chances de condenação são muito maiores, muitas vezes independentemente de culpa. Isso tudo demonstra a forte necessidade de se ter uma prática democrática na escolha dos jurados

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo quanto foi descrito no presente trabalho, constata-se facilmente que a escolha dos jurados, na perspectiva legal, não deve refletir apenas determinados segmentos da sociedade, em vez disso, deve contemplar pessoas de todos as etnias, sexos, idades, rendas e camadas sociais.

Destarte seja essa a melhor exegese extraída dos textos legais, os dados práticos apontam para a definição de um perfil que se repete e tem destinatário predominante: pessoas de idade definida, pertencentes a classe social mais elevada, de etnia branca e na maioria das vezes com escolaridade de nível superior. Diante dessa conclusão, a pergunta a ser respondida consiste em saber se, de fato o tribunal do júri representa uma instituição democrática.

A resposta que se apresenta, como visto através da análise dos dados, é que o julgamento pelos pares é algo que existe apenas em teoria, pois a realidade demonstrou que o perfil dos jurados segue em sua maior parte um padrão bem definido. Deste modo ao invés de serem julgados pelos seus pares, os réus são julgados por pessoas de ambientes e realidades completamente diferentes das suas. Como alguns autores já indicam, isso acaba levando a um processo de condenação em massa, pois quando os jurados decidem, eles decidem pensando naquilo que é melhor para a camada social a qual pertencem, e como via de regra fazem parte de um corte restrito de camada social, os demais segmentos acabam excluídos e condenados. Assim existe uma intrínseca ligação entre os resultados dos julgamentos no tribunal do júri e a composição do corpo de jurados, esse fator pode não decidir sozinho, mas influencia fortemente. Isso faz aumentar ainda mais as desigualdades, a segregação, embora esta seja velada, e a disparidade de oportunidades que pessoas de grupos sociais diferente podem ter.

O júri deveria ser um espaço de realização da democracia, onde todos os cidadãos independentemente do grupo social ao qual pertençam, poderiam participar do processo de decisão. O critério subjetivo da idoneidade moral acaba por legitimar a escolha de determinadas pessoas em detrimento de outras, ele tem a capacidade de se tornar uma carta branca para a escolha com base em critérios pessoais, o juiz

presidente pode vir a escolher com base na cor da pele ou da classe social, mas justificar sua decisão levantando o critério de idoneidade moral.

Por fim, é necessária uma nova mentalidade jurídica que promova no âmbito prático a incorporação do princípio democrático na organização e funcionamento do júri, especialmente no recrutamento e seleção dos integrantes do conselho de sentença; ainda é necessário que o poder legislativo em conjunto com o poder judiciário trabalhem para que se tenha critérios de ordem objetiva e subjetiva, que permitam a cidadãos de todos os grupos sociais participarem em igualdade de condições. É preciso se fazer um júri em que o cidadão realmente possa ser julgado pelos seus pares, um júri verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

ACÁCIO, José. **BREVE HISTÓRIA DO JÚRI CRIMINAL INGLÊS**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

[file:///C:/Users/vagno/Downloads/Juri%20-%20inglaterra%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/vagno/Downloads/Juri%20-%20inglaterra%20(1).pdf)

Acesso em: 04/05/2021

ALVAREZ, Djalma. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. Tese (Mestrado Ordem Jurídica Constitucional.). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2016.

ARIEL, René. **A presença do cidadão na reforma do júri**. Brasília, 2009.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194941/000871263.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

Acesso em: 04/05/2021

AVELAR, Lúcia. **Princípios da Democracia**. Vol. 01. São Paulo: Oficina municipal, 2015.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: EDITUS, 2010

COR OU RAÇA. **IBGE**. 2019. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>

Acesso em: 04/05/2021.

CRISTINA, Bruna. **TRIBUNAL DO JÚRI E A DEMOCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO**. FDCL, 2018. Disponível em:

https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo06.pdf

Acesso em: 04/05/2021

CRISTINA, Érica. **TRIBUNAL DO JÚRI: democracia e poder judiciário uma relação possível no ordenamento jurídico brasileiro**. Monográfica. Universidade Evangélica de Goiás. Anápolis, 2019.

EDUARDO, Luiz. **O RITUAL JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI**. Tese (Doutorado em Antropologia). Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2007.

HANNEY, T. **Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro**. Tese (Mestrado em Ciências criminais). Faculdade pontifícia universidade católica do rio grande do sul. Porto Alegre, 2013.

LÚCIA, Vera. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19314/aspectos-historicos-do-tribunal-do-juri-ao-longo-do-tempo-e-sua-relevancia-para-o-ordenamento-juridico-brasileiro>

Acesso em: 04/05/2021

MACEDO, Giovanni. **O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre.** 2011.

Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MbRnXHqSaoAJ:https://a.mp.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-julgamento-pelos-seus-pares-uma-analise-ao-perfil-dos-jurados-atuantes-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-de-porto-alegre/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

Acesso em: 04/05/2021

MARKOWICZ, Paulo. **Perfil dos jurados nas comarcas do Paraná.** 1. ed. Curitiba. 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.

Pesquisa evidencia valor da formação cidadã para jovens. MPPR. 2018. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2018/01/19952,10/Pesquisa-evidencia-valor-da-formacao-cidada-para-jovens.html> Acesso em: 04/05/2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SÉRGIO, Paulo. **Democracia participativa na Constituição Brasileira.** Senado, 2008. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176529/000842786.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

Acesso em: 04/05/2021.

STRECK, Lenio. **Tribunal do júri: símbolos & rituais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF. **Inscrição para ser jurado.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/inscricao-para-jurados4.pdf> Acesso em: 04/05/2021.

VASCONCELOS, Filipe. **Princípio da democracia.** Ambitojuridico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/principio-da-democracia/>

Acesso em: 04/05/2021.

VINÍCIUS, Marcos. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017.** DEPENDEN, 2017. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPENDEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

Acesso em: 04/05/2021.